

Liberdade de expressão e a “teoria da verdade”: para além do *marketplace of ideas*

Freedom of expression and the ‘theory of truth’: beyond the marketplace of ideas

*Tailine Hijaz*¹

RESUMO: Este artigo explora a definição de liberdade de expressão, focando especificamente na teoria da verdade como sua justificativa. A discussão abrange as perspectivas filosóficas de John Milton a Justice Holmes, assim como críticas contemporâneas no contexto das democracias constitucionais, enfatizando a insuficiência da teoria da verdade para o cenário atual. Por fim, ainda que de forma introdutória, sugere incorporar o conceito de “iterações democráticas”, conforme proposto pela filósofa Seyla Benhabib, para transcender críticas tradicionais e alcançar uma compreensão mais inclusiva da liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; teoria da verdade; mercado de ideias; iterações democráticas.

1 Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Visiting Scholar na Columbia Law School. Legal Researcher no Global Freedom of Expression (Columbia University). Mestre em Direito pela UFPR. Procuradora do Estado do Paraná – Procuradoria Trabalhista.

ABSTRACT: This article explores the definition of freedom of expression, specifically focusing on the theory of truth as its justification. The discussion encompasses philosophical perspectives from John Milton to Justice Holmes, as well as contemporary critiques within the context of constitutional democracies, emphasizing the inadequacy of the truth theory for the current landscape. Finally, albeit in an introductory manner, it suggests incorporating the concept of ‘democratic iterations’, as proposed by philosopher Seyla Benhabib, to transcend traditional critiques and achieve a more inclusive understanding of freedom of expression.

KEYWORDS: freedom of expression; theory of truth; marketplace of ideas; democratic iterations.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade é um direito fundamental² amplamente assegurado não só nas Constituições de diversos países democráticos, como também em Tratados e Declarações de Direitos Humanos. A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito à liberdade e pode se apresentar sob as mais variadas formas: escrita, falada, pelo uso de imagens e de sons, entre outros. Martins Neto assevera que a liberdade de expressão engloba a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos e propostas, realizando-se através da linguagem oral e escrita, de gestos simbólicos e imagens, admitindo, ainda, os mais variados temas³. Em poucas palavras,

2 Embora haja controvérsias na literatura especializada, para os fins deste trabalho não é relevante discutir a nomenclatura referente à liberdade de expressão. Como o ponto não é esse, utiliza-se indistintamente, por exemplo, princípio, ideal, direito.

3 MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

diz respeito à expressão de qualquer “concepção intelectualiva”⁴.

Conforme ponderam Silva e Teixeira, os “direitos fundamentais podem ser justificados e defendidos apelando-se a razões e valores radicalmente distintos, o que, por sua vez, acarreta consequências importantes para a efetivação desses direitos”⁵. Não é diferente no caso da liberdade de expressão. Há justificativas constitutivas e instrumentais em relação a esse princípio: ora invocam um valor intrínseco para a liberdade de expressão (teorias instrumentais ou consequencialistas), ora a consideram um meio para alcançar alguma finalidade (teorias constitutivas ou deontológicas)⁶. Quanto à vertente instrumental, há duas teorias principais: a teoria da verdade e a teoria democrática. Uma dá mais valor à busca da verdade e ao avanço do conhecimento; a outra, à promoção do autogoverno e do debate plural. A liberdade de expressão, portanto, é um instrumento para alcançar esses objetivos.

Este trabalho tem o propósito de discutir apenas uma dessas teorias: a teoria da verdade. Em suma, na primeira parte do texto se apresenta essa concepção em suas vertentes mais conhecidas, de John Milton até Justice Holmes, passando por Stuart Mill. Parece muito amplo, mas o propósito central é o de descrever quais são as marcas da teoria da verdade enquanto justificativa da liberdade de expressão. Como se verá, essa teoria compreende a liberdade de expressão como um meio para se alcançar a verdade e promover o avanço do conhecimento. Os defensores dessa teoria

4 MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 66.

5 SILVA, J. C. C. B.; TEIXEIRA, R. F. **Apresentação do dossiê**: democracia, liberdade de expressão e comunicação. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9-30, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/36432>. Acesso em: 6 dez. 2024.

6 Para tanto, ver: DWORKIN, R. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019.

também consideram que o *marketplace of ideas* é um espaço adequado para lidar com opiniões diferentes, alcançar a verdade e promover o avanço do conhecimento.

Na segunda parte do texto apresentam-se as críticas mais tradicionais a essa teoria. Nesse momento, recorreu-se a autores contemporâneos que procuram discutir a liberdade de expressão em contextos de democracias constitucionais, principalmente a estadunidense. Conforme se destaca, as críticas são numerosas. Apesar da relevância e influência da teoria da verdade, ela parece insuficiente para o cenário atual. O mercado livre de ideias, para esses críticos, não é considerado neutro, nem livre e nem igual.

Na última parte do trabalho dá-se um passo adiante na análise, sugerindo-se, ainda que de forma introdutória, que a definição de “iterações democráticas”, nos termos apresentados pela filósofa Seyla Benhabib, pode ser relevante para repensar o *marketplace of ideas* dos autores modernos. Em outras palavras, além das críticas mais tradicionais à “teoria da verdade”, essa concepção destaca o potencial para se transcender o ideal de liberdade de expressão e compreendê-lo sob a ótica de uma inclusão radical.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E “TEORIA DA VERDADE”: DE JOHN MILTON A JUSTICE HOLMES

John Milton foi um dos primeiros a defender publicamente que a liberdade de expressão é um instrumento indispensável para *se chegar à verdade e ao conhecimento*. É claro que a defesa não foi feita nos termos das democracias constitucionais contemporâneas. Milton apresentou seus argumentos no clássico *Areopagítica*, publicado ainda em 1644, um discurso contra a censura prévia proferido no Parlamento Inglês⁷.

7 MILTON, J. *Areopagítica*. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

De acordo com Fortuna, “o principal objetivo da *Areopagítica* (...) é a defesa da total liberdade de imprensa, a fim de tornar possível o maior avanço do conhecimento e da verdade”⁸. Na mesma linha, conforme Seelaender, esse discurso “representou o marco inicial de toda uma longa e rica tradição de questionamento da legitimidade dos procedimentos utilizados pelos governantes para cercear a divulgação de informações e opiniões contrárias aos seus interesses”⁹.

Na oportunidade, Milton também rejeitou a tese de que a diversidade de opiniões constituísse um perigoso fator de enfraquecimento do Estado. Pelo contrário, a censura prévia é obstáculo ao avanço do conhecimento e à renovação das mentalidades. Para ele, a concessão de um controle quase absoluto sobre a circulação de informações e opiniões a uns poucos indivíduos é muito perigoso e

pode desencorajar todo e qualquer estudo; paralisar a verdade, não só amortecendo e embotando nossas faculdades naquilo que já conhecemos, mas também dificultando ou impedindo as descobertas que poderiam ainda ser feitas no campo do conhecimento, civil e religioso¹⁰.

Stuart Mill retomou esse argumento em *On Liberty* (1859). Mill reforçou que a liberdade de expressão é parte de uma estratégia ou de uma aposta coletiva para a qual a livre expressão e divulgação de ideias

8 FORTUNA, F. **John Milton e a liberdade de imprensa**. Prefácio. In: MILTON, J. *Areopagítica*. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 17.

9 SEELAENDER, A. C. L. **Surgimento da idéia de liberdades essenciais relativas à informação** - “areopagítica” de Milton. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 86, 190-211, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>. Acesso em: 17 abr. 2021.

10 MILTON, J., op. cit., p. 61.

trazem, a longo prazo, mais resultados positivos do que negativos¹¹. Conforme Dworkin, “Mill sugeriu (...) que a sociedade tem mais chance de descobrir a verdade, não apenas na ciência, mas também a respeito das melhores condições para a prosperidade humana, quando tolera o livre mercado de ideias”¹².

Segundo Mill, a opinião “herética” pode ser verdadeira ou, ao menos, conter parte da verdade, razão pela qual se deve aceitar a livre circulação de ideias que contrariem as crenças da maioria¹³. Para esse autor, silenciar as ideias minoritárias significa dispensar uma oportunidade de corrigir um erro¹⁴. E, ainda que a opinião minoritária seja falsa, a população deve saber rejeitá-la pelos motivos certos, conhecendo os argumentos que a refutam, e não sendo protegida de sua exposição.

[...] não é bastante dizer que se concederá aos heréticos defender a utilidade ou a inocência da sua opinião, embora se vejam proibidos de defender-lhes a verdade. A verdade de uma opinião faz parte da sua utilidade. Se quiséssemos saber se crença numa assertiva é, ou não, desejável, seria possível excluir a consideração de ser ela, ou não, verdadeira? Na opinião, não dos maus, mas dos melhores, não ter crenças contrárias à verdade pode ser realmente útil; e podeis impedir a tais homens essa defesa quando se vêem inculcados de negar alguma doutrina, de cuja utilidade se lhes fala, mas que crêm falsas? Os que estão ao lado das doutrinas aceitas jamais deixariam de tirar toda a vantagem possível dessa defesa¹⁵.

Para Mill, “se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem

11 DWORKIN, R. **O direito...**, p. 319.

12 DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 498.

13 MILL, S. **Sobre a liberdade**. Trad. Alberto da Rocha Barros. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1991.

14 Ibidem.

15 MILL, S., op. cit., p. 66.

de quase tanto valor – a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzidas pela sua colisão com o erro”¹⁶.

Em síntese, o autor apresenta quatro argumentos que justificam sua concepção de liberdade de expressão, bem como o equívoco em censurar uma manifestação de pensamento:

Primeiro, se uma opinião é compelida ao silêncio, é possível seja ela verdadeira, em virtude de algo que podemos vir a conhecer com certeza. Negar isso é presumir a nossa infalibilidade. [...] Segundo, mesmo que a opinião a que se impôs silêncio seja um erro, pode conter, e muito comumente contém, uma parte de verdade. [...] Terceiro, ainda que a opinião aceita não seja apenas verdadeira, mas a verdade toda, só não será assimilada como um preconceito, com pouca compreensão ou pouco sentimento das suas bases racionais, pela mor parte dos que a adotam, se aceitar ser, e efetivamente for, vigorosa e ardentemente contestada. [...] em quarto lugar, se tal não der, o significado mesmo da doutrina estará em perigo de se perder, de se debilitar, de se privar do seu efeito vital sobre o caráter a conduta: o dogma se tornará uma mera profissão formal, ineficaz para o bem, mas a estorvar o terreno e a impedir o surgimento de qualquer convicção efetiva e profunda, vinda da razão ou da experiência pessoal¹⁷.

Com medo da “tirania da maioria”, Mill acreditava que proibir a divulgação de opiniões porque são consideradas equivocadas seria um grande erro, pois tais opiniões poderiam estar corretas. Ou, ainda, poderiam dispor de algum resquício de correção. Com a sua supressão a sociedade estaria privada do acesso a algo verdadeiro. O autor explica melhor esse ponto na seguinte passagem:

16 MILL, S., op. cit., p. 60.

17 Ibidem, p. 94-95.

[...] importa ainda o amparo contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes: contra a tendência da sociedade para impor, por outros meios além das penalidades civis, as próprias ideias e práticas como regras de conduta, àqueles que delas divergem, para refrear e, se possível, prevenir a formação de qualquer individualidade em desarmonia com os seus rumos, e compelir todos os caracteres a se plasmarem sobre o modelo dela própria¹⁸.

Portanto, em linhas gerais, para Mill, a liberdade de expressão é fundamental para a busca da verdade. Ela prevalece mesmo no caso de opiniões desprezíveis ou absolutamente erradas. A única exceção diz respeito ao prejuízo dos interesses de outros: “a única finalidade justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de ação de outrem, é a autoproteção” (princípio do dano)¹⁹²⁰. Conforme explica Gray, o princípio da liberdade, em Mill, tem a sua força principal na injunção de que “a liberdade do indivíduo deveria ser restringida pela sociedade ou pelo Estado apenas se suas ações são (ou possam ser) prejudiciais aos interesses de outros”²¹.

Diante desses elementos, ressaltam-se alguns pressupostos importantes da teoria milliana sobre a liberdade de expressão. Primeiro, o autor considera que a “verdade” deve ser “objetiva” ou “detectável”²². Além

18 MILL, S., op. cit., p. 48-49.

19 MILL, S., op. cit., p. 53.

20 Sobre os conceitos de autoproteção (*self-protection*) e de dano, conferir: SMITH, G. W. *Social liberty and free agency: some ambiguities in Mill's conception of freedom*. In: GRAY, J.; SMITH, G. W. J. S. *Mill's On liberty in focus*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 1991, p. 239-258; GRAY, J. *Mill on Liberty: A Defence*. 2ª ed. Londres/Nova York: Routledge, 1996; O'ROURKE, K. C. *John Stuart Mill and Freedom of Expression. The genesis of a theory*. London/New York, Routledge, 2001.

21 GRAY, J. *A anatomia de Gray*. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 62.

22 BAKER, E. *Human liberty and freedom of speech*. New York: Oxford University Press, 1989, p. 7.

disso, supõe que as pessoas são racionais e capazes de se autodeterminar no espaço público²³. Para Baker, “para que a suposição de racionalidade seja válida, as faculdades racionais das pessoas devem capacitá-las a classificar a forma e a frequência da apresentação da mensagem para avaliar a verdade central nas mensagens”²⁴. Por fim, em face da natureza objetiva da verdade, bem como das capacidades racionais dos humanos, “pode-se esperar que a apresentação de argumentos e percepções conflitantes ajude as pessoas a descobrir a verdade”²⁵. Esses elementos confirmam o otimismo que Mill deposita nos indivíduos e reforçam que a regulação do discurso, para o autor, só prejudicaria a descoberta e o reconhecimento da verdade, bem como a tomada de decisões sábias e fundamentadas²⁶.

É relevante destacar que Mill não utiliza a popular expressão “*marketplace of ideas*”. Frequentemente ela também é atribuída a um voto do Justice Oliver Wendell Holmes, proferido no caso *Abrams vs. United States*²⁷. No entanto, constata-se que tampouco Holmes utilizou o termo no voto. Na realidade, ele empregou as expressões “*free trade of ideas*” e “*competition of the market*”²⁸: “quando os homens percebem que o tempo afetou muitas crenças combativas, eles podem vir a acreditar ainda mais do que os próprios fundamentos de sua própria conduta de que o bem

23 Ibidem.

24 Tradução livre de: “*for the rationality assumption to hold, people’s rational faculties must enable them to sort through the form and frequency of message presentation to evaluate the core truth in the messages*”. Idem.

25 Tradução livre de: “*the presentation of conflicting arguments and insights can be expected to aid people in discovering truth*”. Ibidem.

26 Ibidem.

27 *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919) (Holmes, J., dissenting).

28 BLASI, V. *Holmes and the Marketplace of Ideas. The Supreme Court Review*. The University of Chicago. 2004-2005, p. 24.

último desejado é melhor alcançado pelo livre comércio de ideias”²⁹. E ainda: “o melhor teste da verdade é o poder do pensamento de ser aceito na competição do mercado, e que a verdade é a única base sobre a qual seus desejos podem ser realizados com segurança. Essa, de qualquer forma, é a teoria de nossa Constituição”³⁰.

De modo mais geral, Locke também se preocupou com o tema em seu *Ensaio acerca do entendimento humano* (1695). Ele argumentou que a incerteza do conhecimento, em vez de justificar que alguns homens imponham aos outros suas opiniões, reclama deles que busquem instruir mais e melhor a si próprios, todos devendo ser entre si piedosos da ignorância recíproca. Para Locke: “a necessidade de crer sem conhecimento, [...] neste passageiro estado de ação e cegueira em que nos encontramos, deveria nos tornar mais ocupados e cuidadosos para nos informar do que obrigar os outros”³¹.

Em *Carta acerca da tolerância* (1689), mais uma vez, Locke defendeu que a aceitação da diversidade de opiniões era a melhor saída para evitar as guerras de religião:

[...] não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião³².

29 Tradução livre de: “when men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas”. **Abrams v. United States...**

30 Tradução livre de: “the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution”. Ibidem.

31 LOCKE, J. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 333.

32 LOCKE, J., op. cit., p. 33.

Essa tradicional justificativa da liberdade de expressão é importante e impactou – e ainda impacta – a elaboração de normas, decisões judiciais, movimentos sociais e a teoria política e constitucional³³. Muitas críticas também foram direcionadas aos fundamentos da descoberta da verdade e do avanço do conhecimento, sobretudo diante do cenário contemporâneo, mais plural e complexo. Em virtude dos limites desse trabalho, na sequência se apresenta apenas as mais significativas.

3. ALGUMAS CRÍTICAS TRADICIONAIS À “TEORIA DA VERDADE”: A ILUSÃO DO *MARKETPLACE OF IDEAS*

Um primeiro ponto que sempre é destacado ao se analisar a teoria da verdade em suas diferentes perspectivas é o de que a liberdade de expressão pode levar ao erro em vez da verdade, mesmo no longo prazo. Além disso, conforme Alexander, “o longo prazo pode ser muito longo, dados os danos que a expressão causa no curto prazo”³⁴. O mesmo autor aponta que o fundamento da descoberta da verdade é insatisfatório, porque “nem todas as verdades são igualmente importantes”³⁵.

33 Por exemplo, a CRFB/88 promove a descoberta da verdade, bem com o avanço do conhecimento, quando garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso às fontes de cultura. Nos termos do seu artigo 215, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

34 Tradução livre de: “*that the long run may be too long given the harms the expression causes in the short run*”. ALEXANDER, L. ***Is there a right of freedom of expression?*** Cambridge, Cambridge University Press, 2005, p. 130.

35 Tradução livre de: “*not all truths are equally important*”. Ibidem. Em tom jocoso,

Quanto a essas críticas, veja-se o exemplo formulado por Barendt:

em muitos países o discurso de ódio racista é proibido, porque a harmonia racial e a proteção das sensibilidades dos grupos étnicos são consideradas um objetivo mais importante do que a tolerância absoluta neste contexto de liberdade de expressão³⁶.

Isso não quer dizer que a liberdade de expressão não é importante para a “busca da verdade”, mas que ela promove “a busca por algumas verdades e impede a busca por outras”³⁷. E, ainda quando promove a busca por algumas verdades, nem sempre “as verdades em questão (...) valem os custos da expressão”³⁸.

Schauer também apresenta críticas sobre a aplicação dessa justificativa às questões mais atuais, como mudanças climáticas, segurança de alimentos geneticamente modificados, imunização, entre outros. O autor considera que “a natureza das controvérsias lança dúvidas sobre a crença racionalista do Iluminismo – conforme incorporada nas perspectivas de Milton, Mill e seus sucessores – de que a verdade tem algum poder intrínseco ou que os humanos têm alguma capacidade inata de identificar a verdade e rejeitar

Alexander acrescenta que “saber o que Tony Blair veste para dormir, sem dúvida, não vale a pena o constrangimento que a revelação pode causar, mesmo que a expressão desenfreada sobre isso possa convergir para a verdade da questão em pouco tempo”. Tradução livre de: “*Knowing what Tony Blair wears to bed is undoubtedly not worth the embarrassment the revelation might cause, even if unbridled expression about it might converge on the truth of the matter in a short time*”. Ibidem.

36 Tradução livre de: “*in many countries racist hate speech is banned, because racial harmony and the protection of the sensitivities of ethnic groups is considered a more important goal than the absolute tolerance in this context of freedom of speech*”. BARENDT, E. *Freedom of Speech*. 2ª ed. New York: Oxford University Press, 2007, p. 8

37 Tradução livre de: “*the search for some truths and impedes the search for others*”. ALEXANDER, L., loc. cit.

38 Tradução livre de: “*the truths at issue (...) be worth the costs of the expression*”. Ibidem.

a falsidade”³⁹. De fato, a manifestação de uma ideia pode ampliar tanto o número e proporção de pessoas que acreditam em algo que é verdadeiro, quanto o número e proporção de pessoas que acreditam na verdade de algo que é, de fato, falso⁴⁰.

É importante destacar que não se trata apenas de uma questão teórica. Schauer assevera que,

se as pessoas acreditam que a mudança climática não existe ou não é substancialmente o produto de atos humanos, e se essas crenças são falsas, então as políticas que reduziram o grau de mudança climática criada pelo homem são menos prováveis de serem adotadas, e as consequências das mudanças climáticas se agravam⁴¹.

Da mesma forma, um exemplo mais atual: se mulheres e homens acreditam que a vacinação contra o vírus causador de determinada doença é prejudicial, e se essa crença é falsa, irão contrair mais a doença que, de outra forma, provavelmente contrairiam (ou, pelo menos, não a sua variante mais grave).

Barendt também ressalta que não há garantia de que a ausência de regulação do discurso sempre trará a verdade: “algumas experiências

39 Tradução livre de: “*the nature of the controversies casts doubts on the rationalist Enlightenment belief – as embodied in the perspectives of Milton, Mill, and their successors – that truth has some intrinsic power or that humans have some innate ability to identify truth and reject falsity*”. SCHAUER, F. **Free Speech, the Search for Truth, and the Problem of Collective Knowledge**. SMU Law Review. Dedman School of Law, v. 70, n. 231, 2017, p. 245. Disponível em: https://scholar.smu.edu/smulr/vol70/iss2/2/?utm_source=scholar.smu.edu%2Fsmulr%2Fvol70%2Fiss2%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 18 fev. 2021.

40 Ibidem, p. 245-246.

41 Tradução livre de: “*If people believe that climate change is either non-existent or not substantially the product of human acts, and if those beliefs are false, then policies that would lessen the degree of human-created climate change are less likely to be adopted, and the consequences of climate change increased*”. SCHAUER, F., op. cit., p. 248.

históricas sugerem o contrário; os nazistas chegaram ao poder na Alemanha em 1933, embora tenha havido um discurso político (relativamente) livre sob a República de Weimar durante a década de 1920”⁴². De outro lado, isso também não significa que as verdades são mais prováveis de serem descobertas na ausência de liberdade de expressão, mas “algumas restrições podem ser necessárias para garantir que as proposições falsas não eliminem as verdades”⁴³.

Além disso, em uma sociedade plural, marcada por interesses divergentes, o “livre mercado de ideias” só levará ao “melhor” ou “progressivo” entendimento se distribuir “adequadamente” a influência entre várias pessoas ou grupos, de modo que os compromissos ideais sejam alcançados. No entanto, “não está claro se um mercado não regulamentado atende a qualquer um dos padrões”⁴⁴. Na mesma linha, “os ricos podem, por exemplo, dominar de tal forma o espaço publicitário na mídia e outros espaços públicos que o público, efetivamente, só ouça a sua mensagem. Consequentemente, a voz dos menos prósperos pode ser simplesmente soterrada”⁴⁵.

Quando se trata de uma sociedade digital, é possível questionar, com Syed: “o que acontece quando os indivíduos não interagem com ideias contrárias porque são fáceis de evitar? E o que acontece quando as ideias

42 Tradução livre de: “*some historical experience suggests the contrary; the Nazis came to power in Germany in 1933, although there had been (relatively) free political discourse under the Weimar Republic during the 1920s*”. BARENDT, E., op. cit., p. 9.

43 Tradução livre de: “*some constraints may be required to ensure that false propositions do not drive out truths*”. Ibidem.

44 Tradução livre de: “*It is not clear that an unregulated marketplace meets either standard*”. BAKER, E., op. cit., p. 13.

45 FISS, O. A **ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. Gustavo Binenbojm; Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 47-48.

não são ouvidas porque são muitas?”⁴⁶. Embora até hoje influencie as teorias que buscam justificar a liberdade de expressão, a metáfora do mercado livre de ideias não foi concebida a partir de uma sociedade monitorada e processada por meio da análise de *big data*, “em que muitos falam com muitos”, em que há “*bubbles*”, “*filters*”, “*bots*” e curadoria algorítmica de *feeds* de notícias, para ficar com alguns exemplos⁴⁷.

Nas palavras de Syed: “a teoria da plataforma de mercado apenas ergue um edifício; não há regras sobre como se comportar depois de entrar. Essa teoria fornece poucos *insights* úteis para um problema como *fake news* ou outro discurso indesejável”⁴⁸. Sobre a questão da desinformação, Sunstein conclui que “longe de ser o melhor teste da verdade, o mercado garante que muitas pessoas aceitem falsidades, ou que considerem meros fragmentos de vidas, ou pequenos eventos, como representantes de algum todo alarmante ou desprezível”⁴⁹.

46 Tradução livre de: “*What happens when individuals do not interact with contrary ideas because they are easy to avoid? And what happens when ideas are not heard at all because there are too many?*”. SYED, N. **Real talk about fake news: towards a better theory for platform governance**. The Yale Journal. v. 127, out. 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/real-talk-about-fake-news>. Acesso em: 18 mar. 2021.

47 LOMBARDI, C. **The illusion of a “marketplace of ideas” and the right to truth**. American Affairs, v. III, n. 1, 2019. Disponível em: <https://americanaffairsjournal.org/2019/02/the-illusion-of-a-marketplace-of-ideas-and-the-right-to-truth/>. Acesso em: 31 abr. 2020.

48 Tradução livre de: “*the marketplace as platform theory only erects a building; there are no rules for how to behave once inside. This theory yields little helpful insight for a problem like fake news or other undesirable speech*”. Ibidem.

49 Tradução livre de: “*Far from being the best test of truth, the marketplace ensures that many people accept falsehoods, or that they take mere fragments of lives, or small events, as representative of some alarming or despicable whole*”. SUNSTEIN, C. R. **Falsehoods and the First Amendment**. Harvard Journal of Law & Technology, v. 33, n. 2, 2020, p. 393. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v33/33HarvJLTech387.pdf>.

É possível colocar em questão também o período histórico em que Milton, Mill e Holmes, por exemplo, desenvolveram as suas teorias. Sem dúvida, as preocupações eram diferentes das atuais. Em relação a Mill, pelo menos, “o pluralismo de ideias ainda estava em processo de afirmação e, portanto, os seus argumentos buscam convencer àquela sociedade que era, até então, homogênea, abrir espaço a novos modos de enxergar o mundo”⁵⁰. Esses autores podem ser considerados muito otimistas ou idealistas por acreditar que o livre mercado de ideias promoveria, progressivamente, a verdade e o conhecimento. No entanto, reitera-se que as preocupações a respeito da liberdade de expressão são diferentes nas democracias contemporâneas.

De todo modo, embora se reconheça que a teoria da busca da verdade e da promoção do conhecimento seja importante para a defesa da liberdade de expressão, tendo sido acolhida, inclusive, pela Constituição de 1988, ela não parece suficiente. Em uma sociedade como a atual, complexa e digital, marcada por desacordos em todos os aspectos, o ideal de *marketplace of ideas* não parece garantir a descoberta da verdade e o avanço do conhecimento. Ainda que mais pessoas tenham acesso à rede e que, assim, possam falar mais umas com as outras, é fato que as *bigtechs*, os *bots*, as bolhas, e todo esse novo vocabulário, impedem que as pessoas tenham o mesmo espaço no “mercado de ideias”. Em face dos fundamentos apresentados, pode-se afirmar que a teoria da verdade é relevante, mas insatisfatória para justificar e compreender o ideal de liberdade de expressão nas sociedades contemporâneas. No tópico seguinte pretende-se dar um passo adiante: se essa teoria, pautada em valores iluministas, não é

Acesso em: 20 abr. 2021.

50 FADEL, A. L. M. **O discurso do ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 21.

suficiente, mas é relevante, *se e/ou como* ela pode ser ressignificada, tendo em vista as democracias constitucionais?

4. REPENSANDO O MARKETPLACE OF IDEAS A PARTIR DOS PROCESSOS DE “ITERAÇÕES DEMOCRÁTICAS”

Na conclusão de *The end of progress*, Amy Allen destaca que, se for o caso de resgatar os ideais iluministas de liberdade e igual respeito, é necessário, então, reafirmar esses ideais, transformando-os radicalmente a partir de dentro⁵¹. Nas palavras da autora: “Herdar o projeto iluminista é aproveitar sua tradição de crítica, mas empregar a crítica a serviço de criticar e minar o próprio eurocentrismo do Iluminismo e, portanto, seus envolvimento contínuos com a colonialidade do poder”⁵².

Na mesma oportunidade, Allen lança um exemplo a partir do ideal de liberdade, o que muito interessa ao presente trabalho. Para a autora, “a realização da liberdade requer o desvelamento da violência conceitual e normativa implícita na própria norma da liberdade”⁵³. Quer dizer, desvelar a autonomia do sujeito “depende da dominação da natureza interna ou do disciplinamento do corpo ou da negação da subjetividade plena àqueles que são considerados integralmente Outro ou abjeto”⁵⁴. Se a moralidade iluminista é importante, mais importante ainda é transcendê-la e, assim, realizá-la.

51 ALLEN, A. *The end of progress*. New York: Columbia University Press, 2016, p. 205.

52 Tradução livre de: “*To inherit the Enlightenment project is to draw on its tradition of critique but to deploy critique in service of criticizing and undermining Enlightenment’s own Eurocentrism and thus its ongoing entanglements with the coloniality of power*”. Ibidem.

53 Tradução livre de: “*the realization of freedom requires the uncovering of the conceptual and normative violence implicit in the norm of freedom itself*”. Ibidem.

54 Tradução livre de: “*depends on the domination of inner nature or the disciplining of the body or the denial of full subjectivity to those who are deemed wholly Other or abject*”. Ibidem.

Nessa linha, o questionamento radical do ideal de liberdade de expressão e do próprio *livre mercado de ideias* pode resultar não necessariamente no encontro *da verdade*, mas, mais do que isso, em uma concepção de liberdade radicalmente aberta e inclusiva, “de onde deixamos aberta a possibilidade de que pode muito bem haver algum futuro em que nossos próprios compromissos normativos e maneiras de pensar e ordenar as coisas tenham sido transcendidos e, assim, pareçam impossivelmente estranhos”⁵⁵.

Há muitas possibilidades dentro dessa nova perspectiva. No presente trabalho, a partir dessa abertura enunciada por Allen, pretende-se sugerir que o fenômeno das iterações democráticas, apresentado pela filósofa Seyla Benhabib, pode engendrar o ideal de liberdade de expressão de forma mais radicalmente inclusiva⁵⁶. Quer se sustentar também que a ideia de mercado livre de ideias, guardadas todas as ressalvas apontadas aos itens anteriores, não deve ser descartada, mas pode ser ressignificada à luz do referencial teórico das iterações democráticas.

Segundo Benhabib, “o regime democrático se baseou em várias ilusões constitutivas, como a homogeneidade do povo e a autossuficiência territorial”⁵⁷. Em linha semelhante à defendida por Allen, a autora propõe que é necessário reconfigurar a voz democrática sem recorrer a essas ilusões⁵⁸. Para a autora, a interpretação dos

55 Tradução livre de: “*where we leave open the possibility that there may well be some future in which our own normative commitments and ways of thinking and ordering things will have been transcended, and thus will have come to seem impossibly strange*”. Ibidem, p. 206.

56 BENHABIB, S. *The Right of Others. Aliens, Residents and Citizens*. New York: Cambridge University Press, 2004.

57 Tradução livre de: “*democratic rule has been based on various constitutive illusions such as the homogeneity of the people and territorial self-sufficiency*”. Ibidem, p. 171.

58 Ibidem.

“direitos dos outros” inicia as transformações autorreflexivas por parte da comunidade política envolvida⁵⁹.

Como isso pode contribuir para compreender o ideal de liberdade de expressão de forma radicalmente inclusiva?

É conhecida a crítica sobre a tendência generalizada do pensamento político contemporâneo de olhar para a história, para a formação de identidades coletivas e para a “evolução” das solidariedades culturais, no vocabulário de Benhabib, a partir de dados estáveis, isto é, como se a história fosse progressiva e coesa. Na realidade, como Allen também argumenta quando apresenta a concepção de genealogia problematizadora⁶⁰, a história é muito mais complexa. Trata-se de um longo, prolongado e conflituoso período⁶¹. Se é ilusão esperar progresso a partir de uma concepção retrógrada de história como história progressiva, é possível transcender essas ilusões em busca de uma “concepção prospectiva da possibilidade de alcançar um mundo mais justo ou menos opressor”⁶².

Mesmo as críticas tradicionais admitem que o mercado de ideias não é neutro, nem livre e igual. Parece ilusório pensar que a verdade vá sempre prevalecer em face de uma discussão que ocorra nesse ambiente. Quando certas vozes são caladas antes mesmo de entrar no debate público ou no “mercado de ideias”, não pode haver expressão livre. Quando se pede por mais participação popular, sabe-se que nem todos participam e que essa defesa, ainda que importante, acaba se limitando ao aspecto normativo. Sempre há excluídos. Conforme Benhabib,

59 Ibidem.

60 ALLEN, A., op. cit., p. 206.

61 BENHABIB, S., op cit., p. 173.

62 Tradução livre de: “*the forward-looking conception of the possibility of achieving a more just or less oppressive social world*”. ALLEN, A., op. cit., p. 224.

Embora nunca possamos eliminar o paradoxo de que aqueles que são excluídos não estarão entre aqueles que decidem sobre as regras de exclusão e inclusão, podemos tornar essas distinções fluidas e negociáveis por meio de processos de iterações democráticas múltiplas e contínuas⁶³.

O conceito de iterações democráticas é apresentado por Benhabib, em um primeiro momento, no livro *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*⁶⁴. No quinto capítulo dessa obra, a autora parte do pressuposto de que há um processo de desagregação da cidadania e de fim do modelo unitário⁶⁵. O ponto é saber como se deve reagir diante disso: com consternação, tendo em vista que “não é mais necessário ser cidadão para ter acesso a alguns direitos sociais cobiçados”⁶⁶? Ou, de outro lado, deve-se compreender que “esses desenvolvimentos são indicadores de um novo senso de justiça global e presságios de novas modalidades de organismos políticos, anunciando talvez uma cidadania cosmopolita”⁶⁷? Parece claro que a autora incentiva a segunda reação.

63 Tradução livre de: “*While we can never eliminate the paradox that those who are excluded will not be among those who decide upon the rules of exclusion and inclusion, we can render these distinctions fluid and negotiable through processes of continuous and multiple democratic iterations*”. BENHABIB, S., op cit., p. 177-178.

64 Conforme se apresenta no decorrer desse item, a autora continuou aperfeiçoando esse conceito em trabalhos posteriores.

65 BENHABIB, S., op cit., p. 171. Ver também: BENHABIB, S. *Another Cosmopolitanism. With commentaries by Jeremy Waldron, Bonnie Honig, Will Kymlicka; edited and introduced by Robert Post*. New York: Oxford University Press, 2006, p. 47.

66 Tradução livre de: “*insofar as one no longer need be a citizen to have access to some coveted social rights?*”. BENHABIB, S. *The Right...*, ibidem.

67 Tradução livre de: “*are these developments indicators of a new sense of global justice and harbingers of new modalities of political agency, heralding perhaps cosmopolitan citizenship?*”. Ibidem.

A proposta central de Benhabib é a de que é preciso se preparar para novas formas de organizações políticas e subjetividades que antecipam modalidades alternativas de cidadania política. Essas novas tendências políticas dizem respeito ao conceito de “iterações democráticas”⁶⁸. Assim, iterações democráticas⁶⁹ são

processos complexos de discussão pública, deliberação e troca por meio dos quais reivindicações e princípios universalistas de direitos são contestados e contextualizados, invocados e revogados, postulados e posicionados, em todas as instituições legais e políticas, bem como nas associações da sociedade civil⁷⁰.

Para a autora, esses processos podem ocorrer nos órgãos públicos “fortes” do legislativo, do judiciário e do executivo, mas também nos públicos informais e “fracos” das associações da sociedade civil e da mídia⁷¹.

Toda iteração é uma forma de variação. No caso, também, a iteração e interpretação das normas e de todos os aspectos do universo de valor nunca são meros atos de repetição: “Cada ato de iteração envolve

68 BENHABIB, S. *The Right...*, p. 178-179.

69 Cabe salientar que “iteração” é um termo que foi introduzido por Jacques Derrida na filosofia da linguagem, segundo Benhabib. Ela explica que, “No processo de repetição de um termo ou conceito, nunca produzimos simplesmente uma réplica do primeiro uso original e seu significado pretendido: ao contrário, toda repetição é uma forma de variação”. E ainda: “Cada iteração transforma o significado, adiciona a ele, enriquece-o de maneiras muito sutis”. Tradução livre de: “*In the process of repeating a term or a concept, we never simply produce a replica of the first original usage and its intended meaning: rather every repetition is a form of variation*”; e, “*Every iteration transforms meaning, adds to it, enriches it in ever-so-subtle ways*”. Ibidem, p. 179.

70 Tradução livre de: “*complex processes of public argument, deliberation, and exchange through which universalist rights claims and principles are contested and contextualized, invoked and revoked, posited and positioned, throughout legal and political institutions, as well as in the associations of civil society*”. Ibidem.

71 Ibidem.

dar sentido a um [ato] original em um contexto novo e diferente. O antecedente, portanto, é reposicionado e ressignificado por meio de usos e referências subsequentes”⁷². A autora complementa: “Iteração é a reapropriação da ‘origem’; é ao mesmo tempo sua dissolução como original e sua preservação por meio de seu desdobramento contínuo”⁷³.

A “teoria da verdade”, enquanto justificativa da liberdade de expressão, não parece a mais adequada diante da transformação da cidadania. Como o modelo unitário de cidadania não se sustenta mais, indivíduos e grupos com culturas, costumes e normas distintas – e muitas vezes contraditórias – precisam conviver no mesmo espaço público. Em sociedades complexas, Benhabib alerta, “Precisamos aprender a conviver com a alteridade de outras pessoas cujos modos de ser podem ser profundamente ameaçadores para os nossos”⁷⁴. Nas palavras da autora:

Somente quando novos grupos afirmam pertencer aos círculos de destinatários de um direito do qual foram excluídos em sua articulação inicial é que podemos compreender a limitação fundamental de toda reivindicação de direitos dentro de uma tradição constitucional, bem como sua transcendência ao contexto validade⁷⁵.

72 Tradução livre de: “Every act of iteration involves making sense of an authoritative original in a new and different context. The antecedent thereby is repositioned and resignified via subsequent usages and references”. Ibidem, p. 180.

73 Tradução livre de: “Iteration is the reapropriation of the ‘origin’; it is at the same time its dissolution as the original and its preservation through its continuous deployment”. Ibidem.

74 Tradução livre de: “We have to learn to live with the otherness of others whose ways of being may be deeply threatening to our own”. BENHABIB, S. *The Right...*, p. 196.

75 Tradução livre de: “It is only when new groups claim that they belong within the circles of addresses of a right from which they have been excluded in its initial articulation that we come to understand the fundamental limitedness of every rights claim within a constitutional tradition as well as its context-transcending validity”. Ibidem.

Assim, a partir da concepção de “iterações democráticas”, considera-se que direitos como liberdade de expressão e outros princípios do estado liberal democrático não devem ser descartados, mas “precisam ser periodicamente desafiados e rearticulados na esfera pública a fim de enriquecer seu significado original”⁷⁶. As iterações democráticas parecem fundamentais para se avaliar constantemente como se efetiva a liberdade de expressão no espaço público e, assim, promover uma inclusão radical dos excluídos. No caso, mulheres e homens que se consideram vinculados a certas normas e princípios que norteiam determinado regime democrático podem reapropriar-se deles e reinterpretá-los, mostrando-se não apenas sujeitos, mas também autores das leis⁷⁷.

Como visto, as iterações democráticas são processos complexos que podem ocorrer tanto institucionalmente, como no âmbito do legislativo, do judiciário e do executivo, quanto no campo informal, como no caso de associações da sociedade civil. Elas são repetições com potencial para desenvolver transformação linguísticas, legais, culturais e políticas e podem ser tanto invocações quanto revogações⁷⁸. Quer dizer, as iterações democráticas não mudam apenas os entendimentos estabelecidos, mas também transformam o que passa a ser a visão válida ou estabelecida de um precedente oficial⁷⁹.

Também no caso da liberdade de expressão, compreendida como um princípio cujo conteúdo não é fechado, as iterações democráticas podem

76 Tradução livre de: “*Rights, and other principles of the liberal democratic state, need to be periodically challenged and rearticulated in the public sphere in order to enrich their original meaning*”. Ibidem, p. 196-197.

77 BENHABIB, S. *Democratic Exclusions and Democratic Iterations. Dilemmas of ‘Just Membership’ and Prospects of Cosmopolitan Federalism*. European Journal of Political Theory, 2007; v. 6, n. 4, p. 445-462.

78 BENHABIB, S. *Another...*, p. 48.

79 Ibidem.

contribuir para que novos atores políticos possam se apropriar desse conteúdo e preenchê-lo a partir de experiências que abrem novos mundos e criam significados⁸⁰. Nas palavras da autora, não há nenhuma fonte “originária” de significado ou um significado “original” que determina as formas subsequentes, “mas, ao contrário, existem práticas historicamente incrustadas de interpretação, bem como ações que estão sempre abertas a modificações futuras, mas sempre dentro de certas restrições impostas pelo peso das práticas anteriores”⁸¹. Trata-se de uma tensão – que nunca desaparece – entre o que está estabelecido em determinado momento e o que advém das iterações democráticas. As iterações democráticas, ao possibilitarem a constante reavaliação e renegociação de normas e princípios, oferecem uma estrutura fluida e inclusiva que permite a ampliação do espaço público para novas vozes e perspectivas. Esse processo desafia o status quo que tradicionalmente marginaliza certos grupos antes mesmo que suas vozes possam ser ouvidas no debate público.

Em suma, no caso da liberdade de expressão, as iterações democráticas têm potencial para criar oportunidades para que os excluídos se apropriem desse direito, promovendo um ambiente onde as barreiras institucionais ou sociais que silenciam determinadas vozes possam ser contestadas e superadas. Nesse sentido, elas podem contribuir para tornar o debate público mais permeável à diversidade de vozes e a experiências, evitando que a liberdade de expressão seja apenas formal, mas mais acessível.

80 Ibidem, p. 159.

81 Tradução livre de: “*but, rather, there are historically encrusted practices of interpretation as well as action that are always open to future modifications, but always within certain constraints imposed by the weight of past practices*”. Ibidem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito central discutir a teoria da verdade enquanto uma das justificativas ou *razão de ser* da liberdade de expressão. Como visto, de modo geral, essa teoria considera que a liberdade de expressão é um instrumento fundamental para a busca da verdade e para o avanço do conhecimento. Quando se debate a teoria da verdade, sempre se retoma a metáfora do *marketplace of ideas*, que inspirou o título deste artigo. Para essa concepção, o mercado livre de ideias funciona bem para a finalidade de alcançar a verdade e aprimorar o conhecimento, de modo que intervenções externas nesse sentido dificilmente serão toleradas.

Na segunda parte do trabalho buscou-se apresentar as principais críticas à teoria da verdade. É inegável que essa teoria é relevante e influenciou todas as constituições democráticas liberais, mas, como se viu, ela possui falhas e parece insatisfatória para os regimes democráticos contemporâneos, mais complexos e dinâmicos. Procurou-se demonstrar que o *marketplace of ideas* não é livre e nem igual e que, em muitos casos, intervenções são necessárias, embora devam ser amplamente justificadas.

Por fim, na terceira parte, sugeriu-se que o conceito de “iterações democráticas”, nos termos definidos pela filósofa Seyla Benhabib, tem um ótimo propósito, o de ressignificar e transcender a legitimidade democrática e promover uma inclusão mais radical. Embora a autora formule essa definição a partir da discussão sobre os limites da soberania, migrações e globalização, procurou-se demonstrar que as iterações democráticas, processos complexos de discussão e troca por meio dos quais os valores iluministas são contextualizados, invocados e revogados, postulados e posicionados, também são fundamentais para se pensar a liberdade de expressão e o propalado mercado livre de ideias na contemporaneidade.

A autora não oferece um manual que explique como esses processos ocorrem na prática – e nem poderia oferecer –, mas os *insights* originais de Benhabib são fundamentais para o objetivo de radicalizar a voz democrática e o campo de inclusão da liberdade de expressão. São importantes,

também, para que se possa se aproximar de um real mercado livre de ideias. Mesmo que não haja um manual, esses processos complexos de mediação denominados iterações democráticas tornam aparentes as tensões internas das constituições democráticas e, também, as controvérsias sobre os limites da liberdade de expressão e do *marketplace of ideas*.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, L. *Is there a right of freedom of expression?* Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ALLEN, A. *The end of progress*. New York: Columbia University Press, 2016.

BAKER, E. *Human liberty and freedom of speech*. New York: Oxford University Press, 1989.

BARENDT, E. *Freedom of speech*. 2ª ed. New York: Oxford University Press, 2007.

SILVA, J. C. C. B.; TEIXEIRA, R. F. Apresentação do dossiê: democracia, liberdade de expressão e comunicação. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9–30, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/36432>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BENHABIB, S. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. New York: Cambridge University Press, 2004.

_____. *Another Cosmopolitanism. With commentaries by Jeremy Waldron, Bonnie Honig, Will Kymlicka; edited and introduced by Robert Post*. New York: Oxford University Press, 2006.

_____. *Democratic Exclusions and Democratic Iterations. Dilemmas of 'Just Membership' and Prospects of Cosmopolitan Federalism*. **European Journal of Political Theory**, 2007; v. 6, n. 4, p. 445-462.

BLASI, V. *Holmes and the Marketplace of Ideas*. **The Supreme Court Review**. The University of Chicago. 2004-2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro

de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

DWORKIN, R. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019.

_____. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FADEL, A. L. M. **O discurso do ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão?** Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FISS, O. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Trad. Gustavo Binenbojm; Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FORTUNA, F. John Milton e a liberdade de imprensa. Prefácio. In: MILTON, J. **Areopagítica**. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

GRAY, J. **Mill on Liberty: A Defence**. 2ª ed. Londres/Nova York: Routledge, 1996.

GRAY, J. **A anatomia de Gray**. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Record, 2011.

LOCKE, J. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LOMBARDI, C. *The illusion of a “marketplace of ideas” and the right to truth*. **American Affairs**, v. III, n. 1, 2019. Disponível em: <https://americanaffairsjournal.org/2019/02/the-illusion-of-a-marketplace-of-ideas-and-the-right-to-truth/>. Acesso em: 31 abr. 2020.

MARTINS NETO, J. P. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, S. **Sobre a liberdade**. Trad. Alberto da Rocha Barros. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1991.

MILTON, J. **Areopagítica**. Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

O'ROURKE, K. C. **John Stuart Mill and Freedom of Expression**. *The genesis of a theory*. London/New York, Routledge, 2001.

SCHAUER, F. *Free Speech, the Search for Truth, and the Problem of Collective Knowledge*. **SMU Law Review**. Dedman School of Law, v. 70, n. 231, 2017. Disponível em: https://scholar.smu.edu/smulr/vol70/iss2/2/?utm_source=scholar.smu.edu%2Fsmulr%2Fvol70%2Fiss2%2F2&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 18 fev. 2021.

SEELAENDER, A. C. L. Surgimento da idéia de liberdades essenciais relativas à informação – “areopagítica” de Milton. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 86, p. 190-211, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SMITH, G. W. *Social liberty and free agency: some ambiguities in Mill's conception of freedom*. In: GRAY, J.; SMITH, G. W. J. S. **Mill's On Liberty in focus**. Londres/ Nova York: Routledge, 1991.

SUNSTEIN, C. R. *Falsehoods and the First Amendment*. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 33, n. 2, 2020, p. 393. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/assets/articlePDFs/v33/33HarvJLTech387.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SYED, N. *Real Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance*. **The Yale Journal**. v. 127, out. 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/real-talk-about-fake-news>. Acesso em: 18 mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**.